



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.*

Relator: Senador **CASTELLAR NETO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.*

A proposição original é composta de quatro artigos.

O art. 1º estabelece a proibição de *fogos de artifício de estampido e de outro qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos.* Essa proibição se refere a cinco atividades: fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º explicitam que a proibição abrange áreas públicas e privadas, assim como não proíbe fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzam efeitos visuais sem estampido.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

O art. 2º estabelece exceção à proibição contida no art. 1º: a produção, o armazenamento, o transporte e a comercialização dos referidos fogos de artifício, caso fabricados no Brasil, são permitidos na hipótese de exportação para outros países.

O art. 3º estabelece as sanções pelo descumprimento da proibição das atividades previstas no art. 1º. Há sanções previstas para pessoas físicas, pessoas jurídicas e para ambas.

O *caput* do art. 3º prevê que, em caso de descumprimento, tanto as pessoas físicas como jurídicas estarão sujeitas à *apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais*.

O inciso I do art. 3º estabelece pena de multa *até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal* para as pessoas jurídicas que *fabricarem, transportarem, comercializarem ou importarem* os produtos mencionados no art. 1º.

O inciso II estabelece pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as pessoas física ou jurídicas que utilizarem e para as pessoas físicas que fabricarem, importarem, transportarem ou comercializarem os produtos mencionados no referido art. 1º.

O art. 4º é a cláusula de vigência, que será a partir de sessenta dias após a data da sua publicação da lei decorrente da proposição em análise, caso aprovada.

Na Comissão de Educação e Cultura (CE), a proposição foi aprovada na forma de substitutivo.

O art. 1º do substitutivo da CE alterou o rol das condutas proibidas. Na proposição original, as condutas proibidas são *fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso*; no substitutivo são *fabricação, processamento, manuseio, importação, exportação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, e manutenção em depósito*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

O substitutivo também alterou o art. 2º da proposição original, que exclui da proibição a exportação dos produtos descritos.

O art. 2º do substitutivo estabelece que o *descumprimento das disposições desta Lei se enquadra no disposto no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Estabelece também a aplicabilidade do *disposto no art. 32 da mesma lei, quando for o caso*, bem como a *reparação do dano moral coletivo contra os animais*.

O art. 3º do substitutivo também estabelece sanções para o descumprimento da norma. O *caput* prevê a *apreensão e destruição dos artefatos pirotécnicos proibidos*. Os incisos I e II adaptam as sanções previstas na proposição original às condutas arroladas no *caput* do art. 1º do substitutivo.

Além disso, o parágrafo único do art. 3º do substitutivo estabeleceu critérios de dosimetria na aplicação das sanções previstas nos incisos I e II: situação econômica do infrator, existência de reincidência e quantidade de material proibido envolvido na infração.

O art. 4º do substitutivo prevê que lei resultante da proposição em análise, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação. Contudo, somente produzirá efeitos após trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação para *as atividades decorrentes da produção destinada exclusivamente à exportação e, para as demais atividades, após decorridos 60 sessenta dias da data de sua publicação*.

No dia 29 de outubro de 2024, realizamos nesta CCJ uma profícua audiência pública que contou com a participação de pessoas e de setores interessados na matéria. Ouvimos políticos, especialistas em autismo e representantes da indústria pirotécnica.

Nessa audiência ficou patente que não é possível simplesmente proibir fogos de artifício ou outro qualquer artefato pirotécnico que provoque “estampidos”, pois qualquer produto dessa natureza provoca, ainda que mínimo, algum ruído.

Destacamos a participação do Sr. Krisdany Vinícius S. M. Cavalcante, Presidente da Sociedade Brasileira de Acústica e Gestor do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

Comitê Brasileiro de Acústica ABNT/CB-196, sem o qual não nos seria possível estabelecer um critério técnico para aferição de qual impacto sonoro seria aceitável, de modo a conjugar todos os interesses e valores sociais da melhor forma possível.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23 da Constituição Federal (CF) é de competência concorrente da União “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, da CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar, nem é de competência exclusiva do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52 da CF).

Não há vício de iniciativa, pois a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, entendemos que alguns reparos devem ser efetuados.

O *caput* do art. 1º da proposição original e do substitutivo da CE estão tecnicamente inatacáveis, pois estabelecem com perfeição o objeto da proibição e as atividades proibidas. Embora seja comum a utilização de verbos para designar condutas proibidas, não fazemos nenhuma ressalva à utilização de substantivos para determinar quais são as atividades proibidas.

Dada a clareza da redação do *caput*, os § 1º e § 2º seriam até dispensáveis, mas não objetamos que eles permaneçam.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

O art. 2º da proposição original é necessário, caso se deseje criar uma exceção à regra proibitiva do art. 1º. Voltaremos a tratar desse dispositivo por ocasião da análise do mérito.

Já o art. 2º do substitutivo, ou não altera o direito ao afirmar a violação de qualquer das proibições previstas “se enquadra no disposto no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”, ou se pretende criminalizar as condutas descritas no art. 1º da proibição. No primeiro caso, o trecho deve ser excluído; no segundo caso, a redação deve ser alterada. Voltaremos a esse ponto por ocasião da análise do mérito da proposição.

O art. 3º do substitutivo contém a expressão “artefatos pirotécnicos proibidos”. Embora isso pareça abranger “fogos de artifício de estampido”, não é de boa técnica legislativa utilizar expressões diferentes de mesmo significado. Além disso, se o art. 1º se refere a “fogos de artifício” e “artefatos pirotécnicos”, parece-nos que tanto a proposição original como o substitutivo optam por estabelecer ou deixar mais claro que tanto “fogos de artifício” como “artefatos pirotécnicos” estão abrangidos pela norma.

Não há ressalva técnica ao art. 4º das proposições (proposição original e substitutivo).

No mérito, estamos inteiramente de acordo com o espírito da proposição.

Os danos à saúde de seres humanos e de animais foram muito bem descritos pelo ilustre Senador Randolfe Rodrigues na Justificação da proposição original, que inclusive lembrou “o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Visto que a importância da proteção da saúde e do meio ambiente já foram muito bem explicitados, vamos traçar apenas algumas considerações adicionais, para não alongar por demais este relatório.

Discordamos da proibição de fogos de artifício de estampido e de outro qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos destinados à exportação, tal como prevista no Substitutivo da CE. Concordamos, portanto, com a proposição original. Há outros países que os produzem e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

exportam, de modo que essa proibição beneficiaria outros países produtores e exportadores, apenas prejudicando a indústria nacional.

No que se refere à criminalização das condutas, apontada no Substitutivo da CE, entendemos que a edição da lei decorrente da presente proposição, por si só, seria suficiente para configurar o fato tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Contudo, apenas para que não pairem dúvidas, é conveniente deixar explícito que os arts. 32 e 56 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser aplicados na hipótese de violação das disposições da lei decorrente da presente proposição.

Assim, por todas as razões expostas, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 5, de 2022, em sua versão original, mas com alguns ajustes, razão pela qual propomos algumas emendas ao final.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2022, pela rejeição do Substitutivo da CE, bem como pela aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº **- CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5, de 2022, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a restrição, em todo o território nacional, de fabricação, processamento, manuseio, importação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.”

EMENDA Nº **- CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5, de 2022, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24677.18647-80

“Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o processamento, o manuseio, a importação, a comercialização, a distribuição, o fornecimento, o transporte, a armazenagem, a guarda, o porte, a manutenção em depósito e o uso de fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos.

.....
....
§ 2º A presente Lei não se aplica:

I – aos fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos destinados à exportação para outros países; e

II – aos fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos cujo efeito principal esperado seja o visual e que produzam níveis máximos de pressão sonora de até setenta decibéis (dB).

.....
”
...

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A infração de qualquer disposição desta Lei, sem prejuízo da aplicabilidade da legislação local, do disposto no art. 3º desta Lei, dos arts. 32 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e das demais sanções penais e administrativas, ensejará responsabilidade civil pelos danos causados, inclusive ao meio ambiente.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos incisos I e II do art. 3º do Projeto de Lei nº 5, de 2002, a seguinte redação:

**“Art.
3º.....**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

I – as pessoas jurídicas que fabricarem, processarem, importarem, comercializarem, distribuírem, fornecerem, transportarem, armazenarem, guardarem ou mantiverem em depósito os produtos proibidos por esta Lei serão multadas administrativamente em 5% até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, salvo se a legislação local estabelecer valor maior;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos por esta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, processarem, importarem, comercializarem, distribuírem, fornecerem, transportarem, armazenarem, guardarem, mantiverem em depósito ou portarem os produtos proibidos por esta Lei, serão multadas em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo se a legislação local estabelecer valor maior.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5, de 2002, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

